Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8856/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/4848/2015
PROTOCOLO	: 1583105
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SETE QUEDAS-MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: JOSE GOMES GOULART
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	: PROCESSO LICITATÓRIO
EMPRESAS ADJUDICADAS	: COMERCIAL GK LTDA – ME E OUTRAS
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 3/2015
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS
VALOR HOMOLOGADO	: R$ 116.451,35
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. LEGAL E REGULAR. 1ª FASE. REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação e julgamento da regularidade do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 3/2015 (1ª fase), realizado pelo Município Sete Quedas-MS, constando como ordenador de despesas o Sr. José Gomes Goulart, prefeito municipal.

O objeto da licitação é a aquisição de gêneros alimentícios, adjudicado às empresas Comercial GK Ltda – ME, G.A Celli Andrade – ME, Marcineli Maria Guattolini Pereira – ME e Palma Comércio de Alimentos Ltda – EPP, no valor total homologado de R$ 116.451,35 (cento e dezesseis mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e trinta e cinco centavos).

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), por meio da análise ANA - 4ICE - 6463/2015, manifestou-se pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR – MPC – GAB.2 DR.JOAOMJ - 11395/2015, opinou pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório.

DA DECISÃO

Fora juntada aos autos toda documentação obrigatória acerca do procedimento licitatório, com fulcro no Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item 1.1.1., letra “B”, da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, c/c o art. 120, I, letra “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Verifica-se que os procedimentos para a realização da licitação estão em conformidade com a Lei n. 10.520/2002 e subsidiariamente com a Lei n. 8.666/93.

A documentação foi protocolada intempestivamente nesta Corte de Contas, infringindo o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, entretanto, tal conduta não trouxe quaisquer danos ou prejuízos ao erário.

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE e o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

1. pela **legalidade e regularidade** do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 3/2015 (1ª fase), realizado pelo Município Sete Quedas-MS, constando como ordenador de despesas o Sr. José Gomes Goulart, prefeito municipal, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, I, "a", e o art. 122, II, ambos do RITC/MS;

2. pela **recomendação** ao responsável, para que observe com maior rigor o prazo regimental para remessa de documentos nas futuras contratações;

3. pela **intimação** do resultado deste Julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS

4. pela **remessa** dos autos à 4ª ICE para subsidiar a análise das contratações decorrentes.

Campo Grande-MS, 27 de julho de 2016.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dncs